



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

LEI Nº 051/PMP/2014

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no placar desta Prefeitura, mediante afixação do seu interio teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis, 03/12/2014

Palminópolis-GO, 03 de dezembro de 2014.

"Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Palminópolis e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS-GO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Palminópolis com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I

Dos objetivos da Educação Municipal

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

- II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI – Valorizar os profissionais da educação pública municipal, em consonância com a LOM e proposta educacional do município.

Seção II

Das responsabilidades do Poder Público Municipal com a educação escolar

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua esfera gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O sistema municipal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo poder público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - secretaria municipal de educação;
- IV - conselho municipal de educação;
- V - Conjunto de normas complementares.

Parágrafo único - Cabe ao município, pelos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade do sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 5º A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º. As instituições de educação de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar os cumprimentos dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 7º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público municipal;
- III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvada o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção II

Secretaria Municipal de Educação

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - Oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema Municipal de ensino, de acordo com as normas do referido sistema.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, series ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação considerando os padrões mínimos de funcionamento para o sistema Municipal de Ensino;

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento dos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Seção III

Conselho Municipal de Educação

Art. 11. O conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de membros, conforme estrutura regulamentada.

Seção IV

Do plano Municipal de Educação

Art. 13. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, com duração de 04 (quatro) anos. Lei Federal - 10.172/01.

Art. 14. O plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Sistema Municipal de Ensino, subsidiada pelo Conselho Municipal, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º O plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal o acompanhamento e a avaliação da execução do plano.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - Liberdade de organização dos seguimentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 16 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 17. A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por processo democrático, combinado com critérios técnicos.

Art. 18. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 19. A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 20. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

II – Ensino Fundamental.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 21. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 22 As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 23. A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 24. A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 25. As instituições de educação infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do respectivo sistema de ensino;

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 26. O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis anos, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante LDB estadual.

Art. 27. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 28. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

I – A fixação do calendário escolar observará:

- a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino;

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) Por reclassificação, para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

Art. 33. A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§2º - O Conselho Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 34. O município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 35. O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênio com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 36. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal do Ensino.

Art. 37. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- V - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 38. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - Coordenar, acompanhar e assessorar processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- II - Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 39. A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 40. O município aplicará, anualmente, no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 41. Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 42. Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 43. Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 44. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§1º. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

§2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 5. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado, por planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I – Formulação de políticas e planos educacionais;
- II – Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III – Definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV – Valorização dos recursos humanos da educação;
- V – Expansão e utilização da escolar de educação básica.

Art. 46. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 47. O poder público municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 49. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 04 dias, do mês de dezembro, do ano de 2014.


- Eurípedes Custódio Borges -
Prefeito Municipal

- JACI ALVES DE ASSUNÇÃO PAGOTTO -
Secretária Municipal da Educação

- ESMERALDA DIAS CASTRO CAVALCANTE -
Assessora Jurídica